

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13956/000.019/92-46
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.543
RECURSO Nº : 80.904
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
RECORRENTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E
FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF MARINGÁ - PR

PROCEDIMENTO DECORRENTE- Contribuição para o
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o
primeiro e não arguindo contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual
decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimentos parcial ao recurso, para excluir da
base de cálculo da contribuição as importâncias de Cz\$ 871.890,00 e Cz\$ 9.769.006,21, nos
períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.019/92-46
ACÓRDÃO Nº : 108-01.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR:E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.019/92-46
ACÓRDÃO Nº : 108-01.543
RECURSO Nº : 80.904
RECORRENTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E
FERTILIZANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09/11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13956.000.015/92-95.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, modalidade faturamento, devida nos exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988, consoante estabelece o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32/33.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.07.93, e, inconformada, ingressou em 19.08.93, com o recurso voluntário de fls.38/39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.019/92-46
ACÓRDÃO Nº : 108-01.543

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciado no processo principal (nº 13956/000.015/92-95), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, acolhendo também a preliminar de decadência relativamente ao período-base de 1986, no que pertine à postergação do imposto de renda, matéria esta que não referente na base de cálculo da presente contribuição.

É, cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.019/92-46
ACÓRDÃO Nº : 108-01.543

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-00.969, de 22.03.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição as importâncias de Cz\$ 871.890,00 e Cz \$9.769.006,21, nos períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS